

Índice

Índice	1
CAPÍTULO 1 - Disposições gerais	2
Artigo 1º - Objetivos	2
Artigo 2º - Âmbito de aplicação	2
CAPÍTULO II - Direitos e deveres do estudante	2
Artigo 3º - Direitos do estudante	2
Artigo 4º - Deveres do estudante	2
Artigo 5º - Infração disciplinar	3
CAPÍTULO II - Das Sanções Disciplinares	4
Artigo 6º - Sanções	4
Artigo 7º - Caracterização das sanções	4
Artigo 8º - Determinação da sanção disciplinar	4
Artigo 9º - Advertência	5
Artigo 10º - Multa	5
Artigo 11º - Suspensão temporária de atividades escolares	5
Artigo 12º - Suspensão da avaliação escolar durante um ano	5
Artigo 13º - Interdição da frequência até 5 anos	5
Artigo 14º - Circunstâncias dirimentes, atenuantes e agravantes	5
CAPÍTULO III - Do processo disciplinar	6
Artigo 15º - Prescrição do procedimento disciplinar	6
Artigo 16º Competência disciplinar	7
Artigo 17º - Necessidade de queixa	7
Artigo 18º - Suspensão preventiva	7
Artigo 19º - Garantias de defesa do estudante arguido	7
Artigo 20º - Instrução	8
Artigo 21º - Relatório Final	8
Artigo 22º - Decisão	8
Artigo 23º - Do Recurso Hierárquico	9
Artigo 24º - Reabertura do processo disciplinar	9
CAPÍTULO IV - Disposições finais	9
Artigo 25º - Dever de informação	9
Artigo 26º - Contagem de prazos	9
Artigo 27º - Responsabilidade civil e criminal	9
Artigo 28º - Omissões	9
Artigo 29º - Entrada em vigor	9

CAPÍTULO 1 - Disposições gerais

Artigo 1º - Objetivos

O presente regulamento¹ estabelece, em cumprimento do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, os direitos e deveres dos estudantes das unidades orgânicas de ensino do IPSN bem como as condições, sanções disciplinares e processo aplicável quando aqueles deveres sejam incumpridos.

Artigo 2º - Âmbito de aplicação

1 - O presente regulamento disciplinar é aplicável a todos os estudantes que se encontrem a frequentar qualquer curso, seja ou não conferente de grau ou diploma, do IPSN.

2 - Na hipótese de perda temporária da qualidade de estudante do IPSN, o presente regulamento é ainda aplicável por infrações anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando aquele recuperar essa qualidade.

CAPÍTULO II - Direitos e deveres do estudante

Artigo 3º - Direitos do estudante

Em conformidade com o previsto nos Estatutos do IPSN e sem prejuízo de outros direitos conferidos por lei ou regulamentos, o estudante tem direito a:

- a) Aceder e utilizar as instalações e serviços do Instituto, bem como outros, desde que devidamente autorizados pelos competentes órgãos, tendo em vista a sua formação humana, científica, técnica, cultural, moral e social;
- b) Ser avaliado no seu desempenho, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis;
- c) Ser tratado com respeito e correção por todos os membros da comunidade académica;
- d) Ser respeitado na sua integridade física e moral;
- e) Eleger e ser eleito para os órgãos onde têm representatividade;
- f) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento do Instituto aos órgãos próprios e ser por estes ouvido em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;
- g) Confidencialidade dos dados pessoais constantes do seu processo individual, nos termos da legislação aplicável;
- h) Ter acesso aos estatutos e regulamentos aplicáveis.

Artigo 4º - Deveres do estudante

1 - Em conformidade com o previsto nos Estatutos do IPSN, e para além de outros deveres previstos na lei e regulamentos, são deveres dos estudantes, designadamente:

- a) Zelar pelo bom nome do Instituto e respetivas unidades orgânicas;
- b) Conhecer e cumprir as normas que regulam o Instituto e a suas unidades orgânicas;
- c) Tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade académica;
- d) Não fazer uso abusivo de informação privilegiada a que tenha tido acesso, indevido ou não;
- e) Não recorrer à utilização de cópia, plágio, fraude ou de materiais ou meios cujo uso seja proibido no contexto do trabalho académico;
- f) Zelar pela preservação, conservação e asseio das instalações, material didático, mobiliário e espaços do Instituto, fazendo uso correto dos mesmos;
- g) Respeitar a propriedade dos bens da Instituição e de todos os membros da comunidade académica.

¹ Aprovado em reunião do Conselho de Gestão do IPSN (09.04.14), ouvidos o Conselho Académico do IPSN (26.03.14), os Conselhos Pedagógicos da ESSVS e ESSVA e o Provedor do Estudante.

- 2 - Em complemento e/ou concretização ao referido no n.º anterior, ao estudante do IPSN cumpre designadamente:
- a) Ser pontual e assíduo no cumprimento dos horários e das suas atividades académicas;
 - b) Não impedir ou constranger o normal decurso de aulas, provas académicas, atividades de investigação e funcionamento de órgãos ou serviços do IPSN;
 - c) Respeitar as ordens e determinações legítimas que lhe sejam dirigidas por titulares de órgãos académicos e de gestão, titulares de cargos dirigentes, bem como por docentes, investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores, no exercício das suas funções;
 - d) Preservar a honra, a liberdade, a integridade física e moral e a reserva da vida privada de colegas, docentes, investigadores, pessoal não docente e outros colaboradores da Instituição;
 - e) Exibir o cartão de identificação do IPSN, ou outro documento de identificação válido, sempre que para tal seja solicitado;
 - f) Manter-se informado sobre todos os assuntos considerados necessários e de interesse para o seu desempenho enquanto estudante, disponibilizados pelos serviços através dos meios tradicionais ou eletrónicos;
 - g) Pagar as propinas, taxas e outros emolumentos estabelecidos pela entidade instituidora, nos termos e prazos previstos, sob pena de aplicação de multas;
 - h) Abster-se de recorrer a processos fraudulentos, designadamente como:
 - i. **copiar ou promover que outros copiem em momentos de avaliação** (designadamente: usando cábulas e apontamentos e livros em avaliação sem consulta; receber de ou dar ajuda a outro estudante durante a prova, incluindo conversação, sem autorização do docente; utilizar ou manter em funcionamento telemóveis, materiais e equipamentos informáticos não autorizados, os quais podem ser apreendidos; ter tido acesso prévio não autorizado a enunciado da avaliação; atuar como substituto ou utilizar um substituto em prova de avaliação; obter fraudulentamente enunciados; substituição fraudulenta de respostas);
 - ii. **fazer cópia ou plágio em trabalhos** (como apresentar como suas ideias ou trabalhos de outro(s) sem indicação das respetivas fontes; copiar diretamente da Web; apropriar-se de trabalho de outrem indevidamente e usá-lo; permitir, intencionalmente, que algum dos seus trabalhos seja apresentado como sendo de outrem);
 - iii. **ter má conduta académica** (designadamente, alterar a lista da frequência nas aulas, assinado por outrem ou consentir que falsamente registem a sua presença; falsificação de pautas e outros documentos);
 - i) Repor todo o material ou equipamento à sua guarda nos prazos e nas condições estabelecidas regulamentarmente;
 - j) Não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos físicos ao estudante ou a terceiros;
 - m) Não utilizar indevidamente quaisquer meios informáticos que lhe sejam disponibilizados pelo IPSN;
 - l) Não praticar qualquer ato de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, inclusive no âmbito das «praxes académicas», ainda que praticadas fora das instalações da instituição;
 - m) No âmbito específico da praxe académica, não praticar sobre os outros estudantes atos que, independentemente de constituírem ou não atos de violência ou coação física ou psicológica previstos na alínea anterior, sejam suscetíveis de afetar o prestígio, consideração e bom-nome social da CESPU e IPSN;
 - n) Não consumir ou vender substâncias ilícitas em espaços do IPSN, nem promover, por qualquer forma, o tráfico, facilitação e consumo das mesmas;
 - o) Não omitir informação que deva ser do conhecimento da Instituição;
 - p) Não falsear declarações prestadas ao IPSN;
 - q) Cumprir as sanções disciplinares que lhe forem aplicadas;
 - r) Não utilizar indevidamente o nome ou a simbologia da CESPU ou do IPSN.

Artigo 5º - Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante que, por ação ou omissão, ainda que meramente culposo, viole os deveres estabelecidos no presente regulamento e em outros diplomas legais ou estatutários.

CAPÍTULO II - Das Sanções Disciplinares

Artigo 6º - Sanções

As sanções aplicáveis aos estudantes são as seguintes:

- a) A advertência.
- b) A multa.
- c) A suspensão temporária de atividades escolares.
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano letivo.
- e) A interdição da frequência da instituição, incluindo as suas unidades de investigação ou de prestação de serviços, até 5 anos letivos.

Artigo 7º - Caracterização das sanções

1 - As sanções disciplinares previstas no artigo anterior caracterizam-se no seguinte:

- a) Advertência - reparo escrito pela infração cometida;
- b) Multa - sanção pecuniária fixada numa quantia certa, que não poderá ser inferior a 10% por cento nem superior a 50% do valor da propina anual devida pelo estudante;
- c) Suspensão temporária das atividades escolares - proibição de frequência das aulas e da prestação das provas académicas, num período que pode variar entre três e noventa dias;
- d) Suspensão da avaliação escolar durante um ano letivo - proibição de se submeter, durante esse período, a avaliação de quaisquer unidades curriculares ou outro tipo de atividades escolares suscetíveis de avaliação, sem dispensa do pagamento de propinas;
- e) Interdição de frequência da instituição até cinco anos letivos - proibição de acesso e permanência em quaisquer instalações da CESPUN;

2 - A aplicação das sanções a que se referem as alíneas Multa e de Suspensão temporária das atividades escolares anteriores poderá ser substituída pela **realização de serviços a favor da comunidade académica**, nos seguintes termos:

- a) Abrange a realização de tarefas de reduzida complexidade, mas com elevado interesse ou relevância institucional,
- b) Será fixado entre 100 e 500 horas de trabalho, a cumprir em dias úteis;
- c) Pressupõem a aceitação expressa do estudante, podendo ser aplicada a seu pedido em caso de admissão de culpa.

3 - As sanções aplicadas são apenas ao processo individual do estudante.

Artigo 8º - Determinação da sanção disciplinar

1 - A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O número de infrações cometidas;
- b) O modo de execução e as consequências de cada infração;
- c) O grau de participação do estudante em cada infração;
- d) A intensidade do dolo ou da negligência;
- e) As motivações e finalidades do estudante;
- f) A conduta anterior e posterior à prática da infração.

2 - Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.

3 - As sanções de suspensão da avaliação escolar e de interdição da frequência da instituição apenas devem ser aplicadas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas ao caso. Quando aquelas sanções

forem aplicadas a decisão de aplicação deve conter expressamente os motivos da não aplicação das outras sanções disciplinares.

Artigo 9º - Advertência

1 - A sanção disciplinar de advertência é aplicável nomeadamente quando:

- a) Se trate de infrações leves e de pouca gravidade;
- b) O estudante já foi administrativamente penalizado, nomeadamente pela anulação de testes ou de exames;
- c) Não existiu qualquer lesão patrimonial ou pessoal ou, havendo-a e não sendo grave, se verificou um perdão do lesado.

2 - A sanção disciplinar de advertência não pode, contudo, ser aplicada:

- a) Havendo reincidência;
- b) Havendo dolo;
- c) Havendo pelo menos uma circunstância agravante.

Artigo 10º - Multa

A sanção de multa é aplicável, de entre outros, em caso de reincidência de violação de dever sancionado com advertência.

Artigo 11º - Suspensão temporária de atividades escolares

A sanção de suspensão temporária de atividades escolares é aplicável nomeadamente quando:

- a) Haja reincidência de violação do dever sancionado com advertência e se justifique que a multa não é dissuasora de nova violação;
- b) Haja violação dos seguintes deveres:
 - i) Abster-se de praticar atos fraudulentos;
 - ii) Não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos físicos ao estudante ou a terceiros;
 - iii) Não praticar qualquer ato de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, inclusive no âmbito das «praxes académicas», ainda que praticadas fora das instalações da instituição;
 - iv) Não consumir ou vender substâncias ilícitas em espaços do IPSN, nem promover, por qualquer forma, o tráfico, facilitação e consumo das mesmas.

Artigo 12º - Suspensão da avaliação escolar durante um ano

A sanção de suspensão da avaliação escolar durante um ano é aplicável nomeadamente quando haja reincidência das violações referidas no artigo anterior.

Artigo 13º - Interdição da frequência até 5 anos

A sanção de interdição da frequência até 5 anos é aplicável nomeadamente quando, cumulativamente:

- a) A infração disciplinar consubstancie uma infração penal, à qual corresponda uma pena de prisão não passível de ser substituída por multa;
- b) Seja cometida com dolo;
- c) Se verifique, pelo menos, uma circunstância agravante;
- d) Tenha ocorrido uma lesão patrimonial ou pessoal efetiva.

Artigo 14º - Circunstâncias dirimentes, atenuantes e agravantes

1 - São circunstâncias dirimentes, que excluem a responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física exercida sobre o estudante, que lhe tenha retirado a liberdade de agir;

- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
 - c) A legítima defesa, própria ou alheia;
 - d) A não exigibilidade de conduta diversa, designadamente por convicção de que o comportamento praticado era lícito, bem como pelo cumprimento de uma ordem, mesmo que erradamente interpretada desde que seja desculpável o erro de interpretação;
 - e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.
- 2 - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:
- a) A confissão espontânea da infração;
 - b) O arrependimento sincero;
 - c) A boa conduta anterior;
 - d) A provocação;
 - e) As circunstâncias do momento em que foi cometida a infração que diminuem a culpa do estudante;
 - f) O perdão do lesado;
 - g) Ter o estudante atuado sob a influência de ameaça grave ou sob ascendente de terceiro de quem dependa ou a quem deva obediência.
- 3 - Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do estudante, a sanção pode ser atenuada aplicando-se sanção mais leve.
- 4 - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:
- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais à instituição, independentemente de estes se terem verificado;
 - b) A produção efetiva de resultados prejudiciais à instituição, nos casos em que o estudante pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
 - c) A premeditação, ou seja, quando o desígnio para o cometimento da infração, se formou, pelo menos, vinte e quatro horas antes da sua prática;
 - d) A participação com outros indivíduos para a sua prática;
 - e) O facto de ter sido cometido durante o cumprimento de sanção disciplinar;
 - f) A reincidência, ou seja, quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da sanção aplicada por virtude de infração anterior;
 - g) A acumulação de infrações, ou seja, quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior;
 - h) A prática do ato ilícito sob efeito do álcool ou de estupefacientes.

CAPÍTULO III - Do processo disciplinar

Artigo 15º - Prescrição do procedimento disciplinar

- 1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.
- 2 - Prescreve igualmente quando, recebida uma participação, não é mandado instaurar um processo de inquérito ou disciplinar no prazo de 30 dias úteis.
- 3 - A instauração de um processo de inquérito suspende, até à sua conclusão, os prazos prescricionais.
- 4 - Em relação a infrações praticadas por estudantes que entretanto tenham abandonado o IPSN sem que tenha decorrido qualquer dos prazos referidos nos números anteriores, o prazo de prescrição considera-se interrompido continuando a correr a partir do regresso ou de nova inscrição válida do estudante.
- 5 - Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, as sanções prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:
 - a) 1 mês para a sanção de advertência;

- b) 3 meses para sanção de multa;
- c) 6 meses para as sanções de suspensão temporária de atividades escolares e de suspensão da avaliação escolar;
- d) 1 ano para a sanção de interdição da frequência.

Artigo 16º Competência disciplinar

- 1 - É competente para instaurar processo disciplinar o Conselho de Gestão na sequência de participação do(s) ofendido(s) ou de qualquer pessoa que tenha conhecimento da prática da infração, com a restrição constante do artigo seguinte.
- 2 - Pode o Conselho de Gestão mandar instaurar processo prévio de inquérito quando existam dúvidas ponderosas em relação aos factos ou à autoria das condutas participadas. Concluído o inquérito, o Conselho de Gestão manda instaurar o processo disciplinar ou manda arquivar o processo, consoante se conclua pela existência ou não de infrações disciplinares, respetivamente.
- 3 - Se julgar suficientemente provada a autoria de um ilícito disciplinar por infração leve, o Conselho de Gestão pode optar por aplicar uma advertência escrita depois de ouvido o estudante participado, não sendo neste caso necessária a instauração de processo disciplinar.
- 4 - O instrutor dos processos de inquérito e disciplinar deve ser nomeado de entre os docentes que, preferencialmente, lecionem unidades curriculares do curso em que o participado se encontre inscrito. O instrutor é assessorado nessas funções pelo Gabinete Jurídico da entidade instituidora.

Artigo 17º - Necessidade de queixa

- 1 - Se a infração disciplinar consistir em injúria, difamação, ameaça, coação ou ofensa corporal simples, a promoção do processo disciplinar depende da apresentação de queixa por escrito, pelo ofendido, ao Diretor.
- 2 - A queixa pode ser retirada até à aplicação da sanção ao estudante, mediante desistência apresentada por escrito pelo ofendido ao Diretor.
- 3 - Quando a infração integrar a prática de ilícito criminal que não dependa de queixa ou acusação particular pelo ofendido, é obrigatória a participação, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 18º - Suspensão preventiva

- 1 - A suspensão preventiva só pode ser aplicada pelo Conselho de Gestão quando existirem fortes probabilidades de vir a ser aplicada a sanção disciplinar de interdição da frequência da instituição e não poderá ultrapassar um semestre letivo, podendo porém o estudante apresentar-se a exame nas épocas previstas.
- 2 - A notificação da suspensão preventiva é acompanhada de indicação, ainda que genérica, da infração ou infrações de cuja prática o estudante é arguido.

Artigo 19º - Garantias de defesa do estudante arguido

- 1 - O estudante arguido (doravante estudante) inocente até que seja irreversível a decisão final condenatória.
- 2 - O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infração.
- 3 - O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo tal possível, mediante carta registada com aviso de receção:
 - a) Da promoção do processo disciplinar e da nomeação do instrutor;
 - b) Do(s) relatório produzido(s) no âmbito do processo (que proponha arquivamento ou deduza acusação);
 - c) Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo;
- 4 - Se a notificação referida no n.º anterior enviada por for devolvida, faz-se novo envio em correio normal, considerando-se o estudante para o efeito notificado.
- 5 - O estudante tem o direito a ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo disciplinar.
- 6 - O estudante pode constituir advogado que pode assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante.

Artigo 20º - Instrução

- 1 - O instrutor procede à instrução efetuando as diligências que entender necessárias e adequadas para apuramento da verdade, e, designadamente, procede à audição:
 - a) do(s) participante(s) e as testemunhas por este(s) indicadas;
 - b) do estudante arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, até se ultimar a instrução, podendo acareá-lo com as testemunhas ou com o participante.
- 2 - Durante a instrução o arguido pode requerer a realização de diligências que julgue essenciais para apuramento da verdade. Porém, pode o instrutor indeferir o requerimento fundamentadamente, quando julgue suficiente a prova produzida.
- 3 - Realizadas as diligências instrutórias, se entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, elabora, no prazo de 5 dias úteis, o seu **relatório final**, o qual remeterá, de imediato, para o Conselho de Gestão, com proposta de arquivamento.
- 4 - Em caso contrário, deduzirá a respetiva **acusação**, no prazo de 8 dias úteis, com a indicação articulada dos factos de que o estudante é acusado, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração e das circunstâncias atenuantes e agravantes que existirem, com referência, ainda, aos preceitos legais e regulamentares aplicáveis.
- 5 - O estudante será notificado pessoalmente da acusação contra si deduzida ou, não sendo possível esta, por carta registada com aviso de receção, dispondo de um prazo de 10 dias úteis para apresentar a sua **defesa**.
- 6 - Com a contestação, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três por cada facto) e requerer a realização de quaisquer diligências que entenda necessárias ao esclarecimento da verdade. Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o estudante ou o seu representante examinar o processo a qualquer hora de expediente e requerer certidões de quaisquer elementos, sob condição de não divulgar o que dele conste.
- 7 - A falta de resposta, dentro do prazo marcado, vale como efetiva audiência do estudante para todos os efeitos legais.
- 8 - A produção de prova requerida pelo estudante obedece ao seguinte:
 - a) As diligências requeridas pelo estudante podem ser recusadas em despacho do instrutor, devidamente fundamentado, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias;
 - c) O instrutor pode recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo estudante;
 - d) As diligências para a inquirição de testemunhas são sempre notificadas ao estudante, podendo o seu advogado estar presente e intervir na inquirição.
 - e) O instrutor inquire as testemunhas e reúne os demais elementos de prova oferecidos pelo estudante no prazo de 10 dias.

Artigo 21º - Relatório Final

Finda a fase de defesa do estudante e realizadas as diligências propostas pelo estudante e deferidas, o instrutor elabora e remete ao Conselho de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis, um relatório final completo e conciso, do qual conste a existência material das infrações, sua qualificação e gravidade, bem como a sanção que entenda ser justa ou proposta de arquivamento por insubsistência da matéria levada à acusação, anexando o respetivo processo.

Artigo 22º - Decisão

- 1 - Imediatamente após a receção do relatório final e respetivo processo, o Conselho de Gestão decide sobre a obtenção de pareceres, nomeadamente os referidos no n.º seguinte.
- 2 - Sem prejuízo de poderem ser solicitados outros pareceres julgados necessários, a aplicação da sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar durante um ano letivo e a interdição da frequência da instituição é precedida de

parecer obrigatório não vinculativo da Associação de Estudantes das Escolas e do Provedor do estudante, a emitir no prazo de 10 dias úteis.

3 – O Conselho de Gestão proferirá a decisão final, devidamente fundamentada, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção do processo e relatório final do instrutor ou, quando aplicável, da receção dos pareceres solicitados (ou do termo do prazo fixado para a sua emissão).

Artigo 23º - Do Recurso Hierárquico

Da decisão de aplicação de sanção disciplinar há recurso hierárquico para a Direção da entidade instituidora com efeito suspensivo da sanção aplicada, a interpor no prazo máximo de 10 dias úteis contados da notificação da decisão.

Artigo 24º - Reabertura do processo disciplinar

1 - A reabertura do processo disciplinar é admitida, nos prazos legais, e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação de sanção disciplinar.

2 - A reabertura do processo disciplinar é determinada pelo Conselho de Gestão do IPSN, caso em que enviará os novos meios de prova ao instrutor para efeitos de instrução do processo de reabertura.

4 - Na pendência do processo de reabertura, a aplicação da sanção pode ser suspensa.

5 - Se a reabertura do processo disciplinar determinar alteração da sanção, o Presidente do IPSN tornará público o resultado da revisão.

CAPÍTULO IV - Disposições finais

Artigo 25º - Dever de informação

O Provedor do Estudante será informado por carta registada com aviso de receção da abertura dos processos e respetivas decisões finais.

Artigo 26º - Contagem de prazos

1 - Todos os prazos relativos ao processo disciplinar previstos no presente Regulamento são úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriado nacional ou municipal.

2 - Os prazos previstos no número anterior, bem como os de prescrição ou caducidade, não correm igualmente durante o mês de agosto.

Artigo 27º - Responsabilidade civil e criminal

O estatuído no presente regulamento não elimina a responsabilidade civil ou criminal que eventualmente resulte da infração.

Artigo 28º - Omissões

As situações omissas do presente regulamento são analisadas e decididas pelo Conselho de Gestão do IPSN.

Artigo 29º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a partir da data da sua aprovação, aplicando-se aos factos ocorridos após a respetiva entrada em vigor.